

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA.

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2023
PROCESSO Nº 8314/2022**

PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.515.170/0001-89, isenta de inscrição estadual, com sede na Rua dos Abacateiros, Quadra 01, nº 02, Jardim São Francisco, CEP: 65.076-010, São Luís (MA), por sua representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 12, subitem 12.1 do instrumento convocatório acima qualificado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO BEM BRASIL** em face da r. decisão que declarou como vencedora do objeto da licitação em tela a empresa recorrida, ora manifestante.

01. DA TEMPESTIVIDADE:

Convém registrar que, de acordo com o item 12, subitem 12.1 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, cujo prazo começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, considerando que o prazo recursal findou em 07/03/2023, por certo que o prazo para apresentação das contrarrazões expira na presente data, 10/03/2023, pelo que tempestiva a resposta.



02. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Pelo que se extrai do recurso em apreço, verifica-se que na vã tentativa de desclassificar a empresa Recorrida, Primar Administração e Serviços Ltda., que restou vencedora do objeto da licitação referenciada, a Recorrente se insurge contra a decisão que a declarou como tal, sob a alegação de que a Recorrida apresentou proposta inexequível e que o correto seria a exclusão do seu lance do sistema.

A Recorrente alega ausência de cotações corretas em Convenções Coletivas, para os itens referentes ao plano de saúde e dental, uniforme, EPI, assistência médica e hospitalar, e seguro de vida.

Além disso, a Recorrente diz que foi cotado erroneamente o vale transporte e alimentação, não se baseando no valor praticado, assim como as provisões para rescisão, aviso prévio indenizado e para profissionais ausentes.

Certo é que com essas alegações, a Recorrente pediu pela inabilitação da empresa Recorrida, arguindo a necessidade de suspensão do pregão e/ou fazê-lo retornar para a fase de lances, ou mesmo para que seja justificada a proposta apresentada.

Eis o resumo do recurso.

03. DAS CONTRARRAZÕES – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇO:

03.1. DOS VALORES DITOS IRRISÓRIOS PARA UNIFORME, EPI, PLANO DE SAÚDE E DENTAL, ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR, E SEGURO DE VIDA:

Inicialmente convém observar que, apesar de a Recorrente alegar que não foram respeitadas as convenções coletivas de trabalho, não apontou detidamente quais as rubricas convencionais teriam sido infringidas, pois, consoante se pode verificar na composição dos custos, o salário da categoria, alimentação, cesta básica, descanso intrajornada, entre outros itens, mantem-se rigorosamente obedientes ao que foi estabelecido nas referidas normas, de modo que não merece prosperar as alegações recursais.

Contudo, a fim de demonstrar que não assiste razão à Recorrente, prestaremos alguns esclarecimentos. Vejamos:

Sobre as cotações dos itens em epígrafe, esclarecemos que os valores repassados desses itens, uniforme e EPIs, estão diluídos para os meses da contratação, significando, pois, que o valor mensal previsto cobre todos os custos quando considerado o período de doze meses de execução dos serviços contratados.

Para os itens plano de saúde e dental, e assistência médica hospitalar, os valores apresentados foram considerados apenas por medida de segurança, caso haja a necessidade de custear alguma despesa fora da Rede Pública.

Quanto ao seguro de vida, consideramos no custo o valor efetivo que pagamos atualmente por cada colaborador, pois temos apólice de seguro de vida em grupo nos termos da CCT vigente.

Ademais, válido registrar que o julgamento da proposta é global, sendo certo que se não existe contrariedade às normas legais na planilha (como no caso dos uniformes) e o preço total é exequível, a proposta não deve ser desclassificada, pois a empresa pode compensar o valor dito irrisório do uniforme do lucro ou das despesas administrativas, por exemplo.

Aliás, o próprio modelo de edital da AGU para serviços continuados com mão-de-obra em regime de dedicação exclusiva prevê isso:

“8.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.” (Grifos nossos).

Ou seja, a proposta apresentada pela Recorrida atende perfeitamente aos interesses da Administração, estando em conformidade com os princípios do interesse público e da economicidade, além de se afigurar exequível.

Por isso descabidas as alegações da Recorrente.

03.2. DO TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO:

Em suas alegações, a Recorrente afirma que a empresa Recorrida cotou erroneamente o preço de vale transporte, em vez de basear-se no valor corrente praticado de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), aumenta para R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), onde não se limitando a isto, utiliza como parâmetro 26 (vinte e seis) dias úteis, quando deveria utilizar 22 (vinte e dois) dias úteis do mês, onerando injustificadamente a Administração.

Até onde se havia entendido, a tese da Recorrente é a de que os valores apresentados pela Recorrida seriam irrisórios e incompatíveis, com possibilidade de gerar problemas para a Administração, entretanto para estes itens, transporte e alimentação, a alegação recursal já é de que os preços apresentados onerariam injustificadamente a Administração.

Porém, sobre tais rubricas, também seguimos o estabelecido em convenção, não restando, portanto, qualquer onerosidade sobre elas.

Desse modo, também se mostra sem razão a Recorrente nesse aspecto.



03.3 DA PROVISÃO PARA RESCISÃO E REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE:

Nesse particular, a empresa Recorrente alega que para provisão de rescisões a Recorrida cotou apenas 1,22% (um vírgula vinte e dois por cento), 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) para aviso prévio indenizado, e 0,10% (zero vírgula dez por cento) para profissionais ausentes.

Quanto a este aspecto, temos a informar que na composição dos custos dos Encargos Sociais da Recorrida foi considerado percentual total de **64,71%** (sessenta e quatro vírgula setenta e um por cento), no qual estão englobados as despesas com rescisão.

Sobre o alegado pela Recorrente esclarecemos que a Recorrida é optante do SIMPLES Nacional, portanto, que se beneficia diretamente com a redução ou eliminação de tributos, o que lhe permite apresentar custos menores em suas propostas.

Ademais, não se pode perder de vista que esses itens são relativos, visto que na prática dependem da estratégia e modo de gestão adotados pela empresa, no que se refere à realização de despesas, de forma organizada e programada, visando reduzir seus impactos sobre as receitas mensais.

Aviso Prévio, por exemplo, se refere à indenização de sete dias corridos devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio (Art. 488 da CLT), sendo que cerca de 2% do pessoal é demitido nessa situação, logo a provisão representa: $((7/30) / 12) \times 0,02 \times 100 = 0,04\%$.

O Aviso Prévio Indenizado, por exemplo, será devido apenas para os casos de rescisão do contrato de trabalho, por demissão sem justa causa, cujo aviso não se opere na modalidade trabalhada, valendo destacar que apenas cerca de 3% do pessoal é demitido pelo empregador, antes do término do contrato de trabalho, de modo que a provisão necessária será somente para estes empregados, pois os demais receberão o aviso prévio trabalhado quando findar o contrato. Logo a provisão representa: $((1/12) \times 0,03) \times 100 = 0,25\%$.

Por sua vez, Profissional Ausente refere-se a ausências ao trabalho asseguradas ao empregado pelo artigo 473 da CLT, sendo que, de acordo com dados estatísticos do IBGE, cada empregado falta menos de 1 dia por ano, de modo que a esse título a provisão será de: $((0,5/30) / 12) \times 100 = 0,14\%$.

Além disso, não se pode perder de vista que os valores repassados desses itens também estão diluídos para os meses da contratação, significando, pois, que o valor mensal previsto cobre todos os custos quando considerado o período de doze meses de execução dos serviços contratados.


Daí que, indubitavelmente que não haverá perda aos funcionários, tampouco trará a Administração Pública qualquer prejuízo quanto à execução do serviço contratado.

04. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer-se que seja integralmente indeferido o recurso administrativo proposto devido à inaplicabilidade de suas parcas e infundadas alegações, bem como sejam aceitos os esclarecimentos / justificativas apresentadas pela Recorrida, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame, dando então prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís (MA), 10 de março de 2023.


Primar Administração e Serviços Ltda
Maria de Socorro R. Ferreira Matos
Representante Legal